

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 4.497, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ COUTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao voto que proferi anteriormente, julgo conveniente corrigir, nesta oportunidade, uma omissão que penso ser uma distração do projeto, relativamente à nova redação atribuída ao art. 659, §4º, do Código de Processo Civil.

A redação atual do referido dispositivo é a seguinte, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.444/2002:

“Art. 659.....

§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.” (grifou-se)

Segundo o PL 4.497, de 2004, o §4º do mencionado art. 659 do CPC passaria a ter a seguinte redação (as alterações estão grifadas):

“Art. 659.....

§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, §4º), providenciar a respectiva averbação no óficio imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. (...)"

Ou seja, adapta-se o dispositivo às demais alterações feitas pelo projeto e substitui-se o registro da penhora pela sua averbação, o que atende ao objetivo de publicidade e possui, s.m.j., custo inferior ao registro.

Contudo, parece que, por um lapso, deixou-se de reproduzir a referência à “presunção absoluta de conhecimento por terceiros”, acrescida pela Lei nº 10.444/2002 justamente para pôr fim à polêmica acerca da matéria. A doutrina debatia se o registro seria constitutivo da penhora ou se apenas destinava-se a conferir publicidade à mesma, o que influiria no prazo para embargos. Cândido Dinamarco, ao escrever sobre a redação dada pela Lei nº 10.444/02 ao parágrafo em tela, dizia se tratar de importante modificação, uma vez que indicava que a presunção seria absoluta e que a finalidade do registro seria essa e não outra.

Embora a nova sistemática, adotada pelo PL 4.497/2004, não deixe dúvidas de que o prazo para embargos não dependerá dessa formalidade, a finalidade do registro continua a ser, a nosso ver, a de fazer surgir a presunção de fraude na alienação feita após a referida averbação.

Não parece, portanto, haver razão para se suprimir tal parte do dispositivo, o que apenas contribuiria para fazer ressurgir a controvérsia em torno da finalidade do registro e da presunção de fraude, motivo pelo qual **reitero os termos do voto proferido anteriormente, acrescentando mais esta emenda ao projeto.**

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 4.497, DE 2004

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N^º 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AO PROCESSO
DE EXECUÇÃO E A OUTROS ASSUNTO.**

EMENDA N^º 02

Dê-se ao §4º do art. 659 do Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação, mantendo-se as demais modificações feitas pelo projeto:

"Art. 659.....

(...)

"§4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da immediata intimação do executado (art. 652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado LUIZ COUTO